



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002027-16.2023.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JOSÉ PEDRO SEVERO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.415

Remessa Necessária nº 1002027-16.2023.8.26.0136

Autor: JOSÉ PEDRO SEVERO FILHO

Ré: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

1ª Vara Judicial da Comarca de Cerqueira César

Magistrada: Dra. Bruna Mendes Ferreira

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de remessa necessária contra sentença que, em ação ordinária proposta por José Pedro Severo Filho contra São Paulo Previdência - SPPREV, visando à concessão de pensão por morte de sua esposa, Cleuza Ferreira Neves Severo, servidora pública estadual falecida em 09/12/2.022, julgou procedente o pedido, condenando a ré à instituição do benefício pleiteado e ao pagamento de diferenças sentidas desde a data do óbito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor faz jus à pensão por morte desde a data do óbito de sua esposa, considerando a documentação apresentada e a legislação aplicável.

III. Razões de Decidir

3. A legislação aplicável à concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito, conforme a Súm. nº 340, de 13/08/2.007, do STJ. No caso, aplica-se a Lei Compl. Est. nº 1.354, de 06/03/2.020. 4. A documentação apresentada pelo autor foi considerada suficiente para comprovar a constância do casamento, não havendo necessidade de documentos complementares, e o pedido administrativo foi realizado dentro do prazo legal de 90 (novena) dias após o óbito.

IV. Dispositivo e Tese

5. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. A pensão por morte é devida desde a data do óbito quando requerida dentro do prazo legal. 2. A documentação apresentada foi suficiente para comprovar a constância do casamento".

Trata-se de **reexame necessário** da r. **sentença** (fls. 281/286), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada por **José Pedro Severo Filho** em face da **São Paulo Previdência - SPPREV**, que **julgou procedente a ação** para **conceder** ao autor, desde o óbito de sua esposa, pensão por morte. Pela sucumbência, houve a condenação da ré ao pagamento das custas/despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data de prolação da sentença.

Ausente recurso voluntário (fl. 291), os autos vieram a este E. Tribunal de Justiça de São Paulo apenas por força de remessa necessária, nos termos da Súmula nº 490, de 01/08/2.012, do Superior Tribunal de Justiça¹.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

A presente remessa necessária não comporta provimento.

Consta dos autos que o autor **pretende a concessão de pensão por morte**, em razão do falecimento de sua esposa, **Cleuza Ferreira Neves Severo**, servidora pública estadual, falecida em 09/12/2.022 (fl. 15).

Conforme relatado na petição inicial, em 13/02/2.023, o autor solicitou o benefício junto à ré, que o indeferiu, sob o fundamento de que **não foi provada a constância do casamento** entre o autor e sua

¹ Súmula nº 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários-mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

esposa. Alega o autor que há suficientes provas da constância de seu casamento com a falecida, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, inclusive da persistência deste até a data do óbito, com demonstração de que ainda viviam juntos.

Em contestação (fls. 192/198), a ré alegou que a documentação apresentada na via administrativa não era suficiente para comprovar a constância do casamento com a falecida, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 06/03/2.020. Aduziu ainda, subsidiariamente, que o termo inicial do benefício deveria ser a data do requerimento administrativo. Não houve impugnação específica a qualquer dos documentos acostados à petição inicial.

Pois bem. Nos termos da Súmula 340, de 13/08/2.007, do Superior Tribunal de Justiça², a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Tendo em vista que a referida esposa do autor faleceu em 09/12/2.022, aplica-se ao caso a Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 06/03/2.020, cujo artigo 14, inciso I, dispôs o seguinte:

Art. 14. São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I. o cônjuge, o companheiro ou a companheira, **na constância**, respectivamente, **do casamento** ou da união estável;

II - o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva;

III - o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social;

IV - o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;

² Súmula nº 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

V - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II, III ou IV, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;

VI - o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

§ 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor. (...).
(negritei)

A referida Lei Complementar veio a ser regulamentada pelo Decreto Estadual nº 65.964, de 27/08/2.021, que estabeleceu o seguinte quanto aos documentos que devem instruir o pedido de habilitação à pensão por morte:

Art. 25 - O pedido de pensão por morte será instruído com os documentos indicados em ato da SPPREV relativos ao ex-servidor e ao requerente.

(...)

Art. 30 - Os **pedidos de habilitação à pensão por morte** deverão ser instruídos com os seguintes documentos, além daqueles exigidos na forma do artigo 25 deste decreto:

I - **certidão de casamento, em caso de pensão pretendida pelo cônjuge;**

II - comprovação da união estável ou união homoafetiva, nos termos previstos no artigo 34 deste decreto, em caso de pensão pretendida pelo companheiro ou companheira;

III - certidão de nascimento do filho não emancipado, na hipótese prevista no inciso III do artigo 14 da Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020;

IV - laudo de inspeção elaborado por junta médica pericial indicada pela SPPREV, para a pensão pretendida pelo dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave;

V - certidão de casamento de seu genitor ou genitora com o servidor falecido, ou demonstração da existência de união estável ou união homoafetiva entre

eles, para a pensão pretendida pelo enteado;

VI - termo de tutela, para a pensão pretendida pelo menor tutelado;

VII - certidão de nascimento do servidor falecido e, se o caso, declaração indicada no artigo 32 deste decreto, para a pensão pretendida pelo pai e/ou pela mãe. (negritei)

E, no caso do casamento, não há, de acordo com o supramencionado decreto, necessidade de apresentação de documentos complementares como aqueles requeridos no caso da união estável³ e do pedido de pensão por morte baseado na relação de dependência econômica⁵. A interdependência econômica, no caso do casamento, é presumida, na inexistência de divórcio, o que resta evidente no caso.

E ainda que fosse necessária a comprovação da convivência e de desígnio familiar entre autor e falecida, no caso concreto, os autos foram instruídos com documentos suficientes a comprová-los. Foi acostada aos autos declaração com reconhecimento de firma do autor e de diversas testemunhas, confirmando a convivência marital com a falecida há mais de 25 anos (fl. 16/17); comprovantes de endereço e recentes declarações de imposto de renda em nome do autor e de sua falecida esposa, constando em todos eles o mesmo endereço, Avenida das Azaleias, nº 325, no município de Águas de Santa Bárbara (fl. 18, 19/23, 24/34 e 35/36); certidão de óbito da falecida, em que consta expressamente a informação de se tratar de pessoa casada (fl. 15); e credencial de atendimento em plano médico em nome da falecida, constando o autor como seu dependente (fls. 37).

³ Art. 34 - A **união estável** ou a união homoafetiva **deverá ser comprovada** pelo companheiro ou companheira por meio da apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos: (...). (negritei)

⁵ Art. 35 - A **dependência econômica de que tratam os incisos IV e V e o § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020, será comprovada** por meio da apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos: (negritei)

Diante de tal quadro, é possível reconhecer que o autor atende aos requisitos legais para a concessão da pensão por morte, devendo a ré ser mesmo condenada ao pagamento do benefício desde o óbito da falecida esposa do autor, sem necessidade de qualquer ponderação quanto à observação da prescrição, pois a demanda foi ajuizada menos de um ano depois do óbito.

Tampouco merece reparo a r. sentença no que se refere ao termo inicial do benefício.

Estabelece o artigo 19, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 06/03/2.020, que o pagamento do benefício retroagirá à data do óbito quando o requerimento administrativo for realizado 90 (noventa) dias após o falecimento. “Verbis”:

Art. 19 - A **pensão por morte será devida a contar da data:**

I - **do óbito**, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou **em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;**

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência. (negritei)

No caso dos autos, o **falecimento** da servidora se deu **em 09/12/2.022**, e o **pedido administrativo** foi realizado **em 13/02/2.023**, ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Portanto, deve ser mantida a r. **sentença**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **reexame necessário, para manter** a r. **sentença** reexaminada, pelos seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)